

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À Senhor(a) Pregoeiro (a)
Ref. Pregão Eletrônico nº: 30/2020

ISPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nome fantasia de Waynet Telecom, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.488.226/0001-41, estabelecida em Três Corações/MG, à Rua Aureliano Martins de Andrade, 25, Centro – Três Corações, neste ato representado pelo sócio PAULO VITOR BRAGA, brasileiro, Divorciado, Empresário, inscrito no CPF 014.357.996-74, residente e domiciliado na cidade de Três Corações, vem respeitosamente perante V.Exa., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO

proferida no Pregão Eletrônico nº30/2020, que desclassificou a recorrente do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS e DO DIREITO

A recorrente foi desclassificada na etapa de habilitação pelas razões elencadas nos quatro pontos que serão abaixo abordados e devidamente impugnados, "data maxima venia":

a) Ausência de documentos: Ausência de documento de vistoria, conforme item 3.5 do Termo de Referência, e modelo fornecido no ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE VISTORIA

"Data maxima venia", o fundamento de que a recorrente não apresentou o documento de vistoria previsto no item 3.5, do Termo de Referência, conforme modelo fornecido no anexo IV, não deverá prevalecer.

É que conforme previsto no citado item, a vistoria é facultativa, e não obrigatória de modo que a sua ausência não poderá acarretar na desclassificação da recorrente, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital.

Inclusive, também se depreende do próprio item 22, do Edital que a vistoria é Facultativa.

Portanto, a vistoria não é requisito essencial para a classificação.

No presente caso, a i. pregoeiro(a) empenhou interpretação extensiva para restringir direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, pelo que deve ser reformada a decisão relativa ao presente item.

Com efeito, caso mantida a decisão ponto, o certame é nulo de pleno direito

b) Para ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA - Ausência do documento de autorização para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou comprovação de cadastro junto à agência reguladora Anatel, conforme item 12.5 do Termo de Referência. Foi observado neste caso um link para o termo, porém, que não abre. Possivelmente por falha operacional ao anexar os documentos para envio; Documentos incompletos:

O erro ao abrir o arquivo que comprova o cadastro junto à agência reguladora – Anatel, não poderá acarretar prejuízo ao concorrente ao certame licitatório, sobretudo quando se trata de documento público que pode ser extraído do sítio oficial da Anatel, por meio do link abaixo:

<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp>

Ademais, verifica-se que no caso em apreço, há clara violação ao princípio constitucional da isonomia (art.5º, I, da CF), quando se observa que foi conferida oportunidade a outra concorrente de reencaminhar os documentos faltantes, enquanto na situação da empresa recorrente, não teve uma segunda chance, isto é, redundando em sua desclassificação peremptória.

Roga-se, com efeito, seja reformada a decisão também quanto a este item, pois além de o documento estar disponível no próprio site oficial da agência reguladora – Anatel, a manutenção da decisão acarretará inevitavelmente a favorecimento indevido a outra empresa concorrente, a quem foi lhe permitido anexar documentos após o prazo fixado no edital.

c) Para ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA - Os documentos exigidos no edital foram apresentados incompletos, não atendendo ao que dispõe os itens 8.14.5 e complementares 8.14.6, 8.14.7, 8.14.8 e 8.14.9 do Edital 30/2020."

Pois bem, quanto a este item a i. pregoeiro(a) não observou que empresa recorrente apresentou: a) um contrato de prestação de serviço de mesma natureza; b) dois atestados de serviço executados, de característica similares ao previsto no edital, com período superior a 12 meses (empresas Kerry e Correios), bem como todas as informações necessárias para atestar a legitimidade dos atestados;

Desta forma, estão cumpridos os requisitos exigidos pelos itens 8.14.6, 8.14.7 e 8.14.8.

Ainda que assim não entenda, em respeito ao princípio da isonomia (art.5º, I, da CF) invocado no item anterior, onde se permitiu que outra empresa concorrente anexasse documentos após a abertura desta etapa, pugna pelo mesmo

tratamento conferido a outra licitante, permitindo a juntada de eventual documento complementar.

Por outro lado, apesar da documentação carreada pela recorrente, não há no presente item, a fundamentação exarada pela pregoeiro(a), quanto ao que de fato estaria incompleto, fazendo apenas citações genéricas dos subitens em que a recorrente reputa ter cumprido corretamente.

A ausência de motivação do ato administrativo (art. 50, da lei 9.784/99) acarreta a nulidade do ato, por infração ao princípio da constitucional da obrigatoriedade de motivação de toda a qualquer decisão.

Outro ponto que vicia de nulidade a decisão recorrida, se vê que o item 8.14.9, o qual é tido como descumprido, mas, na verdade, sequer existe referido item no edital. Assim, ao que tudo indica, o presente item "c", da decisão recorrida, parece tratar-se de exame de outro certame que não o presente, "data máxima vênua".

Logo, pugna pela reforma da decisão recorrida, também quanto ao presente item.

d) Para ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA - b-) consultado o SICAF, constatou-se que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis não apresentam registro na Junta Comercial, conforme a cláusula 8.13.2 do Edital.

A recorrente apresentou no SICAF o Balanço Patrimonial e DRE de 2019, devidamente registrado na junta comercial.

Ademais, a recorrente anexou, ainda, o balanço patrimonial e DRE de 2020, já está devidamente assinado pelo contador devidamente habilitado, porém, o registro se consolida na junta comercial até final de abril de 2021, somente podendo ser exigido a partir maio de 2021, conforme previsto no art. 1078, do Código Civil, não podendo servir de fundamento para desclassificação da empresa recorrente.

Com efeito, resta perfeitamente atendida a exigência do item 8.13.2, pelo que pugna pela reforma da decisão também quanto a referido item, a fim de que seja reconhecida como válida e suficiente a documentação apresentada pela recorrente.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a V. Exa. se digne de conhecer do presente recurso e, no mérito, dar total provimento para anular o ato de desclassificação da empresa recorrente, a fim de admitir como válida a documentação apresentada, ou, de forma subsidiária, que se permita a juntada dos documentos referidos nas razões deste recurso, por medida de inteira justiça.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.
Três Corações, 18 de fevereiro de 2021

ISPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)